



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040583-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MARCILENE TEIXEIRA ANDRADE MEIRELLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35474

Agravo de instrumento n.º 2040583-22.2025.8.26.0000

Comarca: Cubatão

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado (a): Marcilene Teixeira Andrade Meirelle

Juiz (a): Rodrigo de Moura Jacob

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Deferida a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu/agravante se abstenha de realizar cobranças/descontos relativos ao contrato descrito na inicial, bem como para que retire o nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 73 deste agravo, que nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais proposta pela ora agravada contra o ora agravante, deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no benefício

previdenciário da autora/agravante, bem como que o réu/agravante se abstenha de incluir o nome da autora/agravada nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Inconformado, o agravante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela. Afirma que a multa deve ser excluída ou reduzida. Pleiteia que seja concedido maior prazo para cumprimento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida.

O recurso é tempestivo e está preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada não apresentou resposta (fls. 108).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe. Entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

É inegável que a agravada precisa demonstrar o alegado em sua inicial para obter eventual sucesso na demanda pretendida.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório, vislumbra-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, que se mostra cabível no presente caso.

No caso em apreço, ficaram demonstrados os requisitos da tutela de urgência pleiteada pela agravada a autorizar a concessão da antecipação da tutela requerida, nos termos previstos nos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Mostram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela, tendo em vista o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz *a quo* aferiu a

matéria fática e reconheceu que estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no mencionado artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, declarando os motivos de seu entendimento.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido para que o réu se abstenha de proceder às cobranças referentes a reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariiedade do juízo monocrático e pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, presentes neste processo. Decisão mantida. MULTA COMINATÓRIA - Pretensão de redução ou limitação da multa. DESCABIMENTO: A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo juízo a quo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(Agravado de Instrumento 2119986-84.2018.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; j. 10/07/2018)”.

Em suma, cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela antecipada a verificação pelo juiz dos requisitos da probabilidade do direito invocado e dos demais enumerados no artigo 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil.

De outra feita, não demonstrou o agravante que o prazo legal seria exíguo para o cumprimento da medida, razão pela qual deve ser mantido.

Destarte, o recurso deve ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura digital)